

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0489/2026

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para estabelecer medidas de atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista diagnosticadas tardiamente.

Art. 1º O inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 23.

.....

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, incentivando o diagnóstico tardio na adolescência, na idade adulta e na velhice, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

‘Art. 23-A. Na implementação da diretriz de incentivo ao diagnóstico tardio prevista no inciso III do caput do art. 23 desta Lei, poderão ser desenvolvidas, no âmbito das políticas, dos programas e dos serviços públicos existentes:

I – ações de informação e conscientização sobre as manifestações do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida e sobre a possibilidade de diagnóstico na adolescência, na idade adulta e na velhice;

II – divulgação, em linguagem clara e acessível, de informações baseadas em evidências científicas sobre o diagnóstico tardio, os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e as formas de acesso aos serviços públicos disponíveis;

III – ações de acolhimento e orientação após o diagnóstico, destinadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, quando necessário, aos seus familiares, responsáveis legais e cuidadores;

IV – incentivo à articulação dos fluxos de atendimento destinados às pessoas diagnosticadas tardiamente, respeitadas as competências dos órgãos e das entidades envolvidos e as normas técnicas aplicáveis;

V – incentivo à produção e à disseminação de estudos e pesquisas sobre o diagnóstico tardio, com atenção às pessoas e aos grupos para os quais as evidências científicas indiquem maior risco de subdiagnóstico ou de diagnóstico tardio; e

VI – articulação das ações relacionadas ao diagnóstico tardio com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, atenção psicossocial e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se tardio o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista realizado a partir da adolescência.

§ 2º As ações de que trata este artigo observarão:

I – a dignidade, a autonomia e as preferências da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a acessibilidade, a não discriminação e o atendimento individualizado, de acordo com as necessidades de cada pessoa;

III – as competências administrativas e as normas técnicas e profissionais aplicáveis;

IV – a proteção da intimidade, da privacidade e dos dados pessoais; e

V – a disponibilidade orçamentária e financeira.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por finalidade preservar o conteúdo efetivamente inovador do Projeto de Lei nº 0489/2026 e, simultaneamente, adequá-lo aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

A proposição original pretende instituir a Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de atuação relacionadas ao diagnóstico, ao atendimento multiprofissional, à capacitação de profissionais, à informação pública, à pesquisa, à inclusão educacional e profissional e à articulação entre diferentes políticas públicas.

Entretanto, a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação catarinense relativa aos direitos das pessoas com deficiência, já institui, em seu art. 22, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O art. 23 da referida Lei já contempla, entre suas diretrizes, a intersetorialidade das ações, a atenção integral à saúde, o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, a inclusão educacional e profissional, a informação pública, a capacitação dos profissionais especializados e a realização de pesquisas científicas.

Além disso, o inciso III do caput do art. 23 foi alterado pela Lei nº 18.972, de 8 de julho de 2024, originada de proposição do próprio Deputado Dr. Vicente Caropreso, para incluir expressamente o incentivo ao diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista em adultos e idosos.

Verifica-se, portanto, que a instituição de uma nova política estadual autônoma produziria sobreposição com a política pública já disciplinada nos arts. 22 a 24 da Lei nº 17.292, de 2017, além de dispersar em diplomas distintos normas referentes ao mesmo objeto.

O art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, estabelece que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a norma subsequente se destinar à complementação da lei considerada básica e estiver a ela vinculada por remissão expressa.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Global incorpora o conteúdo ainda não contemplado pela legislação vigente diretamente à Lei nº 17.292, de

2017, preservando a unidade, a coerência e a sistematização da legislação estadual relativa às pessoas com deficiência.

A Emenda mantém como inovações a inclusão expressa do diagnóstico tardio realizado na adolescência, a divulgação de informações sobre as manifestações do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida, o acolhimento e a orientação após o diagnóstico, a articulação dos fluxos de atendimento e o incentivo a estudos e pesquisas sobre pessoas e grupos para os quais as evidências científicas indiquem maior risco de subdiagnóstico ou de diagnóstico tardio.

A redação proposta não estabelece critérios clínicos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, matéria sujeita às normas técnicas e profissionais aplicáveis. A definição inserida no § 1º do art. 23-A possui finalidade exclusivamente legal e temporal, destinando-se a delimitar como tardio o diagnóstico realizado a partir da adolescência.

As ações previstas no novo art. 23-A são inseridas no âmbito das políticas, dos programas e dos serviços públicos existentes. O texto não cria órgãos, cargos, equipes, estruturas ou novas atribuições administrativas específicas, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores.

A articulação dos fluxos de atendimento permanece condicionada às competências dos órgãos e das entidades envolvidos e às normas técnicas aplicáveis. Preserva-se, dessa maneira, a competência da autoridade sanitária para organizar os serviços, as linhas de cuidado e os protocolos de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Também foram afastadas as disposições autônomas sobre convênios e parcerias, uma vez que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 17.292, de 2017, já autoriza a celebração dos instrumentos necessários ao cumprimento das diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, observada a legislação aplicável.

A Emenda igualmente suprime a expressão “suplementadas se necessário”, constante do art. 10 da proposição original. A abertura de créditos suplementares depende de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, não sendo adequada a inserção de autorização genérica e indeterminada em lei material.

Como as medidas propostas poderão envolver articulação entre políticas e serviços públicos, divulgação de informações e organização de ações já existentes, estabelece-se prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da Lei, em conformidade com o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013.

A apresentação da Emenda Substitutiva Global encontra fundamento no art. 190, § 4º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por promover alteração substancial da estrutura da proposição e apresentar-se como sua sucedânea integral.

Assim, a Emenda preserva a finalidade social do Projeto de Lei nº 0489/2026, elimina a duplicação normativa, promove a adequada inserção das novas disposições na legislação consolidada e reforça a segurança jurídica e a coerência do ordenamento estadual.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal